



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02416/08

Câmara Municipal de Bom Jesus.
Prestação de Contas do exercício de
2007. Regularidade com ressalva.
Recomendação. Imputação de débito.

ACÓRDÃO APL - TC - 00549 /2010

RELATÓRIO

O processo TC nº **02416/08** trata da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Bom Jesus**, presidida pelo Vereador **Francisco Pereira de Souza**, relativa ao exercício de 2007.

A Auditoria analisou a presente Prestação de Contas e emitiu relatório onde, em resumo, informa o seguinte:

- a)** a Prestação de Contas foi apresentada dentro do prazo;
- b)** a Lei orçamentária nº 363, de 30 de dezembro de 2006, estimou as transferências para o legislativo e fixou suas despesas no valor de R\$ 257.336,00;
- c)** a receita arrecadada somou R\$ 298.484,00 e a despesa realizada foi de R\$ 298.657,85;
- d)** a despesa total do Poder Legislativo correspondeu a 7,94% da receita tributária mais transferências efetivamente realizada no exercício anterior;
- e)** a remuneração recebida pelos Edis obedeceu ao limite estabelecido na Constituição Federal com relação aos subsídios de Deputado Estadual, com exceção do Presidente da Câmara que recebeu em excesso o valor de R\$ 798,00, observou o valor da remuneração fixado através da Lei Municipal nº 002/2004, e representou 3,52% da receita orçamentária efetivamente arrecadada pelo município no exercício;
- f)** as despesas com pessoal representaram 5,24% da Receita Corrente Líquida Municipal;
- g)** o exercício analisado não apresentou registro de denúncias;
- h)** a diligência in loco foi realizada no período de 25 a 30 de janeiro de 2010.

Além desses aspectos, foram também apontadas as seguintes irregularidades:

1. gastos com folha de pagamento, equivalente a 82,74%, ultrapassando o limite previsto no §1º do art. 29-A da Constituição Federal;
2. divergência entre os valores da despesa informados na PCA e no SAGRES;
3. não empenhamento de despesas com obrigações patronais em época própria, desrespeitando o princípio da competência do registro da despesa;
4. déficit da execução orçamentária de aproximadamente **R\$ 34.424,15**, tendo como consequência o descumprimento, pelo gestor, do que determina a LRF em seu art. 1º, §1º;
5. recebimento de subsídios pelo presidente da Câmara Municipal, no período de janeiro a março de 2007, totalizando R\$ 798,00, acima do valor permitido constitucionalmente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02416/08

6. não recolhimento de obrigações patronais ao INSS no montante aproximado de R\$ 34.257,30.

O responsável foi intimado e apresentou sua defesa escrita às fl. 124/161, a qual foi analisada pela Auditoria que manteve seu entendimento inicial inalterado, por entender que os argumentos apresentados não foram suficientes para mudar o que foi apontado anteriormente.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público que através da sua Sub-Procuradora Geral emitiu parecer onde pugnou pela irregularidade da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2007, tendo em vista as condutas apontadas nos itens relativos a gastos com folha de pagamento, não empenhamento de despesas com obrigações patronais, déficit na execução orçamentária e não recolhimento das obrigações patronais, sob a responsabilidade do Sr. **Francisco Pereira de Souza**, na qualidade de Vereador-Presidente à época da Câmara Municipal de Bom Jesus, conforme o art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da LOTCE/PB, bem como o Parecer Normativo nº 52/2004, pela aplicação de multa pessoal, ao citado gestor, prevista no art. 55 e no inciso II, do art. 56, da LOTCE/PB, pela imputação de débito ao ex-gestor pelo recebimento excessivo de seu subsídio; pela recomendação ao atual titular do Legislativo Mirim, com vistas ao cumprimento fidedigno da Constituição da República, da Lei de Responsabilidade Pública, da Lei 4.320 de 1964 e das normas infralegais expedidas por esta Corte e com vistas a realizar os pagamentos devidos a título de contribuição previdenciária e pela remessa de cópia dos autos à Receita Federal do Brasil para fins de análise das irregularidades em face do Regime Previdenciário.

É o relatório, informando que o interessado foi intimado da inclusão do processo na pauta desta sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Quanto à questão do não recolhimento das contribuições previdenciárias, verifiquei que com a realização do termo de parcelamento da dívida, as contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas foram englobadas nesse termo, afastando assim a falha apontada. Com relação aos gastos com folha de pagamento, notei que a Auditoria incluiu no seu levantamento as despesas registradas como contratação por tempo determinado, referente ao pagamento do contador e do advogado, que são prestadores de serviços sem nenhum vínculo empregatício com a Câmara Municipal e, portanto, não pertencem à folha de pagamento daquela Casa Legislativa. Sendo assim, retirando essas despesas do computado verifica-se que os gastos com folha de pagamento estão dentro do limite estabelecido no §1º do art. 29-A da Constituição Federal. No que concerne ao não empenhamento das despesas com obrigações patronais, o que gerou o déficit orçamentário e a divergência existente entre a PCA e o SAGRES, corroboro com o entendimento da Auditoria, pois, não se pode anular despesas com obrigações patronais sem qualquer justificativa, por serem despesas líquidas e certas a serem repassadas aos cofres do Instituto Nacional de Seguridade Social. Porém ressalto, que essas despesas foram objeto do termo de parcelamento da dívida e se encontram regularizadas perante aquele Instituto Previdenciário. Por fim, procede à questão do pagamento excessivo ao ex-Presidente da Câmara, pois, ele percebeu até o mês de março a quantia de R\$ 8.400,00, quando o permitido, de acordo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02416/08

com o art. 29, inciso VI, alínea “a” da Constituição Federal seria R\$ 7.602,00, ou seja, R\$ 798,00 a mais do que tinha direito o ex-gestor.

Diante dos fatos, PROponho que esse Tribunal Pleno:

1) Julgue regular com ressalva a Prestação de Contas da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Bom Jesus**, presidida pelo Vereador **Francisco Pereira de Souza**, relativa ao exercício de 2007;

2) Impute débito ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus, Sr. **Francisco Pereira de Souza**, no valor de R\$ 798,00 (setecentos e noventa e oito reais) pelo recebimento excessivo de seus subsídios;

3) Assine-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolher a imputação de débito aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva;

4) Recomende, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

É a proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº **02416/08** ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em:

1) Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Bom Jesus**, presidida pelo Vereador **Francisco Pereira de Souza**, relativa ao exercício de 2007;

2) Imputar débito ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus, Sr. **Francisco Pereira de Souza**, no valor de R\$ 798,00 (setecentos e noventa e oito reais) pelo recebimento excessivo de seus subsídios;

3) Assinar-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolher a imputação de débito aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva;

4) Recomendar, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

Presente ao julgamento o Exmº. Sr. Procurador Geral.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 09 de junho de 2010.

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL